

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Ref.: Pregão Eletrônico n. 07/2018 - Lote 05.

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 11.3. do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a habilitação da empresa SOFSAM COMÉRCIO E CONSULTORIA EIRELI, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade competente.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 1º de novembro de 2018.

ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)

I – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n. 07/2018 tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação conjunta de prestação de serviços de digitalização de documentos de Assentamento Funcional Digital (AFD), no que tange o acervo físico legado, para as Unidades Pagadoras (UPAGs) dos órgãos/entidades da Administração Pública, de modo a atender o escopo do projeto de Assentamento Funcional Digital (AFD).

A licitação foi dividida em 08 (oito) lotes, sendo o presente lote 05 (cinco) para atendimento ao DISTRITO FEDERAL-DF, aos estados de GOIÁS-GO, TOCANTINS-TO e MATO GROSSO-MT e para Polícia Militar do DF, Bombeiro Militar do DF e Polícia Civil do DF. Visa-se a execução dos serviços em 63.014.410 (sessenta e três milhões, quatorze mil, quatrocentos e dez) páginas.

Consta no Edital e no Termo de Referência que, para fins de habilitação, a licitante deve apresentar vários documentos, sendo que as exigências para qualificação técnica foram as seguintes:

EDITAL:

“9.9. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a aptidão para a prestação dos serviços de digitalização, conforme objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões) /declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:

9.9.1. Deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e referir-se a serviços de digitalização de documentos/imagens;

9.9.2. Expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

9.9.3. Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes e dentro de 12 meses, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

9.9.4. Comprovar um quantitativo mínimo de 25% do quantitativo do lote que está concorrendo, dentro do prazo de 12 (doze) meses;

9.9.5. Havendo necessidade de esclarecimentos sobre as declarações contidas nos atestados, o pregoeiro poderá diligenciar e o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo entregar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

TERMO DE REFERÊNCIA:**3.2. Qualificação Técnica**

3.2.1. As licitantes deverão apresentar, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, os documentos relacionados a seguir:

3.2.1.1. A capacidade técnica da empresa licitante que apresentar a melhor proposta em relação à capacidade de realização dos serviços de digitalização descritos no objeto deste Termo de Referência, será comprovada pela apresentação, por lote em que concorrer, de atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do mencionado Termo de Referência.

3.2.1.2. Para efeito da condição especificada acima, o quantitativo total atestado deve comprovar a execução de serviços de digitalização em 1 ano de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do item do objeto contratado.

3.2.1.3. Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação."

O Pregão foi aberto no dia e horário marcados, e realizada a fase de lances, a Recorrida, provisoriamente classificada em primeiro lugar, foi convocada para a apresentação de proposta e documentos de habilitação.

Nesse horizonte, após o envio da documentação pela empresa Recorrida, identificou-se que, visando atender aos requisitos de qualificação técnica delineados pelo instrumento convocatório, esta apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, sendo eles:

* IBRAM - serviço de digitalização com 7.545.680 imagens - contrato vigente entre 27/12/2016 a 26/12/2017 - atestado emitido em 14/09/2017;

* MMA - serviço de digitalização com 5.981.943 imagens - contrato vigente entre 20/06/2017 e 19/06/2018 - atestado emitido em 25/07/2018;

* RFB - serviço de digitalização com 5.500.000 imagens - contrato vigente entre 22/12/2016 e 21/12/2017 - atestado emitido em 17/10/2018.

Deveras, era clarividente que os atestados apresentados não atendem aos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência. Porém, o (a) Pregoeiro (a), em patente equívoco, declarou a Recorrida habilitada.

Em seguida, no momento oportuno, a Recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo em vista a necessidade de se alertar a Administração do dever anular a decisão que habilitou a Recorrida, conforme razões constantes no tópico seguinte.

II. DO DIREITO

Segundo as normas constantes no Edital e no Termo de Referência, os atestados de capacidade técnica devem: (1) referir-se a serviços de digitalização de documentos/imagens; (2) ser expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução; (3) comprovar um quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do lote que está concorrendo, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

O contrato firmado entre a Recorrida e o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM possuiu vigência entre 27/12/2016 e 26/12/2017, e o respectivo atestado foi emitido em 14/09/2017, ou seja, antes da conclusão do contrato.

Reitera-se que o item 9.9.2. do Edital determina que só serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução.

O atestado emitido pelo IBRAM foi emitido antes da conclusão do contrato, e também antes do transcurso de um ano do início da execução. Especificamente, o atestado foi emitido 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias após o início da execução. Portanto, trata-se de documento que não pode ser aceito para fins de habilitação da Recorrida.

Neste norte, apenas os atestados emitidos pelo MMA e pela RFB podem ser avaliados para fins de habilitação.

Segundo os itens 9.9.3. e 9.9.4. do Edital, e 3.2.1.2. e 3.2.1.3. do Termo de Referência, os atestados devem comprovar um quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do lote, dentro do prazo de 12 (doze) meses, podendo esta comprovação se dar por meio de vários atestados, desde que seus períodos sejam concomitantes.

O presente lote 05 (cinco) visa a execução dos serviços em 63.014.410 (sessenta e três milhões, quatorze mil, quatrocentos e dez) páginas, portanto, 25% (vinte e cinco por cento) deste quantitativo equivale a 15.753.603 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e três).

Os atestados emitidos pelo MMA e pela RFB, tanto sozinhos quanto somados, não atingem este quantitativo. Ambos atendem a cerca de um terço disso, e somados, a cerca de 2/3. Além disso, o instrumento convocatório

determina que o somatório só pode ocorrer nos períodos de concomitância. A execução concomitante só ocorreu entre 20/06/2017 e 21/12/2017, ou seja, por apenas 6 (seis) meses, período inferior aos 12 (doze) meses exigidos. Logo, a declaração de habilitação da Recorrida foi um grande equívoco.

Aclarando a compreensão, vejamos o demonstrativo dos períodos:

- * DEZ/16 - RFB - total de 5.500.000
- * JAN/17 - RFB - total de 5.500.000
- * FEV/17 - RFB - total de 5.500.000
- * MAR/17 - RFB - total de 5.500.000
- * ABR/17 - RFB - total de 5.500.000
- * MAI/17 - RFB - total de 5.500.000
- * JUN/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * JUL/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * AGO/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * SET/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * OUT/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * NOV/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * DEZ/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * JAN/18 - MMA - total de 5.981.943
- * FEV/18 - MMA - total de 5.981.943
- * MAR/18 - MMA - total de 5.981.943
- * ABR/18 - MMA - total de 5.981.943
- * MAI/18 - MMA - total de 5.981.943
- * JUN/18 - MMA - total de 5.981.943

Em nenhum momento se atingiu o quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido.

Em prestígio ao princípio da eventualidade, relata-se também que ainda que o atestado emitido pelo IBRAM pudesse ser avaliado para habilitação, as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório, do mesmo modo, não teriam sido atendidas.

Vejamos o demonstrativo:

- * DEZ/16 - RFB e IBRAM - total de 13.045.680
- * JAN/17 - RFB e IBRAM - total de 13.045.680
- * FEV/17 - RFB e IBRAM - total de 13.045.680
- * MAR/17 - RFB e IBRAM - total de 13.045.680
- * ABR/17 - RFB e IBRAM - total de 13.045.680
- * MAI/17 - RFB e IBRAM - total de 13.045.680
- * JUN/17 - RFB, MMA e IBRAM - total de 19.027.623
- * JUL/17 - RFB, MMA e IBRAM - total de 19.027.623
- * AGO/17 - RFB, MMA e IBRAM - total de 19.027.623
- * SET/17 - RFB, MMA e IBRAM - total de 19.027.623 (mês de emissão do atestado do IBRAM)
- * OUT/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * NOV/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * DEZ/17 - RFB e MMA - total de 11.481.943
- * JAN/18 - MMA - total de 5.981.943
- * FEV/18 - MMA - total de 5.981.943
- * MAR/18 - MMA - total de 5.981.943
- * ABR/18 - MMA - total de 5.981.943
- * MAI/18 - MMA - total de 5.981.943
- * JUN/18 - MMA - total de 5.981.943

O quantitativo mínimo de 15.753.603 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e três) só teria sido atingido entre julho e setembro de 2017, período que, pelos ditames do Edital e do Termo de Referência, é insuficiente para habilitação.

Desta feita, não há nada que justifique a habilitação da Recorrida. Os atestados de capacidade técnica apresentados claramente não atendem aos requisitos do instrumento convocatório.

Neste norte, habilitar a Recorrida sem o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica definidos pelo Edital infringiu Princípio positivado pelos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é específico das licitações públicas e o mais importante durante a condução do certame.

Na fase interna, o gestor público deve balizar todas as especificidades do objeto a ser contratado, as obrigações das partes, os critérios de classificação e habilitação das licitantes, dentre outros. O Edital deve balizar todos os critérios objetivos a serem levados em conta pelas licitantes.

Com a publicação do Edital inicia a fase externa da licitação, e a partir desse momento o Edital se torna a lei de condução do processo, vinculando tanto as licitantes quanto os gestores que conduzirão e julgarão a disputa. Esse princípio é tão importante, que além de constar no rol do art. 3º, o legislador também cuidou de criar, na Lei nº 8.666/1993, outro artigo especificamente para ele, o 41, que preceitua de forma clarividente que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Destarte, embora nosso ordenamento seja demasiadamente claro quando trata de licitações públicas, ocorre que o (a) Pregoeiro (a), durante a condução do presente Pregão Eletrônico, infringiu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, que foram expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, não comprovaram a execução do quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do lote, dentro do prazo de 12 (doze) meses, mas mesmo assim ela foi declarada habilitada.

Desta feita, o provimento do presente Recurso é medida que se impõe para o fim de anular o ato que declarou a Recorrida vencedora.

III - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de inabilitar a Recorrida por não ter atendido aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 1º de novembro de 2018.

ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios

Fechar